



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.492, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

CRIA O PROGRAMA "INOVA MARECHAL" COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO, À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO AMBIENTE PRODUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cria o Programa "INOVA MARECHAL" e estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico no ambiente produtivo, com vistas a alcançar a capacitação para pesquisa científica, tecnológica, a inovação, o empreendedorismo, a autonomia tecnológica e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais do Município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão considerados os parâmetros consolidados no inciso V do art. 23, inciso IX do art. 24, § 5º do art. 167, § 2º do art. 213, e arts. 218, 219, 219A e 219B, todos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas respectivas alterações, dos arts. 200 a 205 da Constituição do Estado do Paraná e a Lei Estadual n.º 20.541, de 20 de abril de 2021.

Art. 2º Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal n.º 10.973/2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento integrado em harmonia com o desenvolvimento regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, entre empresas, e entre estes com terceiro setor;

III - promoção da liberdade econômica em ambiente de competição, priorizando-se políticas públicas para micro e pequenas empresas locais;

IV - estímulo à atividade de inovação e empreendedorismo nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), nas empresas e serviços públicos para atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques, ambientes de incubação e/ou polos tecnológicos no Município;

V - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, estadual, nacional e internacional;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 02)

VI - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

VII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VIII – criação e desenvolvimento dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento visando o desenvolvimento sustentável do setor;

IX - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

X – atratividade de instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XI - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XII - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XIII - utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

XIV- apoio, incentivo e integração dos criadores e inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XV - garantia do direito à informação;

XVI - reconhecimento e aceitação do risco tecnológico, endógeno ou exógeno às atividades de pesquisa e desenvolvimento, corrente para a simplificação e flexibilização de procedimentos e normas para adoção de desafios tecnológicos e concurso de projetos inovadores;

XVII - a busca pelo melhor resultado qualitativamente considerado, para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Marechal Cândido Rondon;

XVIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

XIX - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada órgão governamental do Município;

XX – reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XXI – fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

XXII – aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

XXIII – incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecidos o papel do Município no fomento à inovação e potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

(Segue/fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 03)

I - Inovação: resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, quer seja através de recursos e equipamentos tecnológicos ou não;

II - Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais, exatas e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Ciência: representa todo conhecimento adquirido através do estudo, pesquisa ou da prática, baseados em princípios comprovados, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos legalmente constituída sobre as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional, ou em seu objetivo social ou estatutário, ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Incubadora de empresas: a organização, sistema ou entidade, organizada ou não em redes, que estimula e oferece apoio ao processo de geração e consolidação de empresas inovadoras, oferecendo suporte para negócios e captação de recursos, formação complementar do empreendedor e provendo infraestrutura compartilhada, visando facilitar os processos de inovação e o aumento da competitividade;

VII - Centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas, constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

VIII - Empreendedorismo inovador: iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

IX - *Startup*: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, em conformidade com o que prevê a Lei Complementar 182/2021;

X - *Startup* de natureza incremental: a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos já existentes, nos termos do inciso IX deste artigo;

XI - *Startup* de natureza disruptiva: a empresa de caráter inovador que visa a criação de algo totalmente novo em relação a sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, nos termos do inciso IX deste artigo;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 04)

XII - Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação: o planejamento de atividades que visa a implementar os objetivos desta Lei, organizado periodicamente pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;

XIII - Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação: conjunto de organizações que congreguem, entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICT's, incubadoras, parques tecnológicos, Poder Legislativo e Executivo, instituições, organizações da sociedade civil e empresas inovadoras, com atuação no Município de Marechal Cândido Rondon, que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XIV - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação: é o mecanismo de participação da comunidade no direcionamento de ações governamentais, por meio da formulação de diretrizes, da deliberação, do acompanhamento e da fiscalização, que reúne os principais atores no processo de desenvolvimento sustentável por meio da inovação;

XV - Agente de inovação: Servidor público, capacitado e preparado, preferencialmente de carreira, aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, designado por ato do poder executivo para acompanhar e articular a agenda pública de inovação no desempenho de suas atribuições, com vistas ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor responsável pelas políticas de inovação no Município;

XVI - Empresas inovadoras: as empresas que aplicam parte de seus recursos, direta ou indiretamente, em pesquisa, em criação de produtos e serviços inovadores ou em aplicação de novos métodos organizacionais nas práticas de seus negócios e que buscam o alinhamento de suas estratégias de atuação e cultura organizacional para a inovação de maneira sistemática e contínua;

XVII - Empresa âncora: empresas chamadas a ser representadas no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo seu potencial em demandar soluções inovadoras ou contribuir para o surgimento destas e por sua relevância na disseminação da cultura de inovação e no desenvolvimento econômico do Município;

XVIII - Risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto;

XIX - Cadastro de Empresas Inovadoras de Marechal Cândido Rondon: o documento permanente e público elaborado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, a partir de editais, e utilizado como pré-requisito para fins de buscar incentivos municipais às empresas que forem qualificadas como inovadoras;

XX - Aceleradores: os mecanismos, geralmente privados, de apoio a *startups* focadas em negócios altamente escaláveis e que podem crescer rapidamente e obter investimento;

XXI - Coworkings: espaço de trabalho para pessoas físicas e jurídicas que mantenham ou não domicílio no mesmo endereço, projetado para possibilitar um ambiente produtivo, inovador e colaborativo;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 05)

XXII - Consórcio Público de Inovação: associação criada sob a égide do § 6º do art. 218 e do art. 219A, ambos da Constituição Federal, e Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e subsequentes e correlatas, de natureza jurídica de direito público ou privado, entre órgãos da Administração Pública do Município De Marechal Cândido Rondon e outros entes federativos, órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, assumida pelo ente beneficiado, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (SMI)

Art. 4º Institui o Sistema Municipal de Inovação com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando programas e projetos, articulado com o setor público e privado.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Inovação:

- I - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação;
- II - O Município de Marechal Cândido Rondon, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e demais unidades organizacionais;
- III - O CODEMAR - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Marechal Cândido Rondon;
- IV - As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;
- V - Os Ambientes Promotores de Inovação, localizados no Município de Marechal Cândido Rondon;
- VI - As empresas inovadoras com estabelecimento no Município de Marechal Cândido Rondon;
- VII - As *startups* com base no conhecimento com estabelecimento no Município de Marechal Cândido Rondon;
- VIII - O terceiro setor com afinidade ao tema de ciência, tecnologia e inovação;
- IX - Os criadores e inventores independentes;
- X - As ICTs localizadas no Município de Marechal Cândido Rondon;
- XI - As entidades que se enquadrem como Agências de Fomento, inclusive os serviços sociais autônomos que atuam em ciência, tecnologia e inovação;
- XII - As entidades públicas ou privadas que desenvolvam ou apoiem atividades de ciência, tecnologia e inovação, estabelecidas no Município de Marechal Cândido Rondon.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 06)

Art. 5º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Marechal Cândido Rondon deverá elaborar o Cadastro de Empresas Inovadoras de Marechal Cândido Rondon, composto pelas empresas participantes de incubadoras, centros de inovação, parques tecnológicos e de inovação, e demais empresas de inovação nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas de inovação serão convocadas para compor o cadastro mediante editais nos quais serão indicados os documentos a serem apresentados pelas empresas, conforme regulamentado por Decreto.

§ 2º O cadastro deve ser de acesso público e de caráter permanente, constituindo-se em pré-requisito para fins de buscar incentivos municipais.

§ 3º Também poderão ser credenciadas no Cadastro de Empresas Inovadoras, segundo regras constantes na respectiva regulamentação, as unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

- I - internacionalização e comércio exterior;
- II - propriedade intelectual;
- III - fundos de investimento e participação;
- IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;
- V - condomínios empresariais do setor tecnológico;
- VI - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação.

§ 4º O credenciamento de que trata o parágrafo anterior terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

Art. 6º O Município de Marechal Cândido Rondon apoiará a cooperação entre o Sistema Municipal de Inovação e os sistemas de inovação no âmbito dos outros Municípios, Estados e União, instituições públicas e privadas, o terceiro setor, incubadoras, parques tecnológicos e empresas que promovam inovação e entidades de ensino e pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

- I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

(Segue/fls. 07)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 07)

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - examinar e dar parecer sobre o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, criado por esta Lei;

VII - elaborar Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, com cronograma anual de execução;

VIII - acompanhar e monitorar a execução das atividades previstas no Programa Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e de Inovação;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios limítrofes e aqueles que integram o Sistema Regional de Inovação - SRI - Iguassu Valley;

XI - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XIII - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XIV - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei;

XV - criar comissões permanentes e provisórias, conforme regulamentado no regimento interno.

Art. 8º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será constituído de dez membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal, dentre os quais, o gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 3 (três) representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município;

III - 1 (um) representante do CODEMAR, preferencialmente da Câmara Técnica que trata dos temas de ciência, tecnologia e inovação;

(Segue/fls. 08)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 08)

IV – 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, e agropecuária - ACIMACAR;

V – 2 (dois) representantes de entidades que compõem o sistema S (SENAC, SENAI).

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será exercida por um (a) Presidente, um (a) Vice-Presidente e um (a) Secretário (a).

§ 2º Cada segmento indicado nos incisos acima deverá indicar um titular e um suplente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos, devendo a primeira diretoria ser eleita na primeira reunião ordinária a ser realizada pelo Conselho.

§ 4º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente, conforme regras estabelecidas em seu regimento interno, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será considerada relevante serviço público e não será remunerado.

§ 6º Para a primeira composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, os membros de que trata o inciso VI deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre lista submetida pelo Secretário Municipal Desenvolvimento Econômico.

§ 7º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da data de nomeação de comissão específica para apresentar proposta de regimento interno, que deverá ser aprovada pelos Conselheiros em Assembleia Geral.

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação funcionará junto à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, coordenada pelo Agente de Inovação.

Art. 10. O chefe do Poder Executivo, nomeará, Agente de Inovação, Servidor Público, capacitado e preparado, para acompanhar e articular a agenda pública de inovação, com vistas ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Compete ao Agente de Inovação:

I – coadjuvar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico na agenda pública de inovação;

II – apoiar o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em suas atividades executivas;

(Segue/fls. 09)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 09)

III – mobilizar os atores do Sistema Municipal de Inovação buscando atender os objetivos desta Lei;

IV – contribuir para a disseminação da cultura de inovação no Município.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico alocará, dentre seu quadro de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR), com objetivo de promover e estimular atividades e iniciativas que contribuam para a geração de um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções inovadoras, voltadas ao desenvolvimento econômico, social e ambiental de Marechal Cândido Rondon.

Art. 13. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR) será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, com plano de trabalho e aplicação de recursos aprovado pelo Conselho Municipal Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º São atribuições do representante da Secretaria, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - representar o Fundo junto ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – zelar pela alocação dos recursos previstos nesta Lei, no PPA, LDO e LOA do Município;

III – homologar ou, fundamentadamente, sugerir alterações no plano de trabalho e aplicação de recursos apresentado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – dar encaminhamento e fluência, quando necessário, aos processos de compras e licitações que utilizem recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR);

V - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos que utilizem recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR);

VI - preparar as demonstrações anuais de receita e despesa do Fundo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, a ser apresentada ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e;

VII – propor e encaminhar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem repassados ao Fundo.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 10)

§ 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-SH) será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base no que foi aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, homologado pelo secretário de desenvolvimento econômico.

Art. 14. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR) é um fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, devendo ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com o código de natureza jurídica 133-3 – Fundo Público da Administração Direta Municipal.

Art.15. Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMI):

I – recursos municipais previstos em dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual;

II - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

VI - contribuições em espécie recebidas de pessoas físicas e jurídicas;

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VIII- rendas provenientes de patentes e propriedade intelectual em que o município figure como detentor legal; e

IX - Outros recursos financeiros, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira do município.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de II a IX deste artigo, não substitui o valor destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 4º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso I deste artigo.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 11)

§ 5º O Poder Executivo fará suplementações orçamentárias, quando necessário, para que os recursos provenientes dos incisos II a IX deste artigo, sejam alocados na dotação orçamentária correspondente ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR).

§ 6º Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR), apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, em conformidade com o Art. 71 da Lei 4.320/1964. Exceto os previstos no inciso I deste artigo.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon serão destinados para financiamento do desenvolvimento de ações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 17. Além da fiscalização do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de que trata esta Lei, serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Executivo Municipal, sem elidir a competência específica do Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Marechal Cândido Rondon (FMCTI-MCR), poderão ser utilizados para ações estruturantes do Sistema Municipal de Inovação, tais como:

I – eventos, consultorias e outras ações de difusão de inovação, inclusive votadas à *startups*, e para pessoas físicas ou jurídicas integrantes do processo de pré-incubação, incubação ou aceleração no Município;

II – palestras, cursos, treinamentos e capacitações em inovação;

III – campanhas de divulgação e sensibilização para a inovação e potencialização no Município;

IV – estrutura física e de materiais para habitats de inovação do Município;

V – eventos, consultorias e outras ações correlatas para empresas inovadoras do município, com cadastro aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VI – programa ou projeto de inserção de soluções inovativas em empresas do município

VII – participação de representantes de entidades e instituições do Sistema Municipal de Inovação, inclusive do Conselho Municipal de ciência, tecnologia e inovação e das Secretarias municipais em missões técnicas e eventos de ciência, tecnologia e inovação.

VIII – outras ações e projetos em consonância com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade, recursos do FMCTI-MCR, poderão ser utilizados em projetos de pesquisa e desenvolvimento de inovação, por meio de subvenção econômica, precedidos de chamamento público, em conformidade com regulamento próprio.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 12)

Art. 19. Poderá ser proponente de ação prevista nos incisos I a XI do Art. 18 desta Lei:

- I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - Demais secretarias municipais;
- IV - Instituições e entidades integrantes do Sistema Municipal de Inovação.

Art. 20. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos sob sua responsabilidade nos prazos estipulados ficará, por seu representante, sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 21. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente, poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

CAPÍTULO V **DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COLABORATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 22. O Município de Marechal Cândido Rondon poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas localizadas no Município e organizações de direito privado e públicas, com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, design, processos, serviços inovadores, a transferência e difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 23. O Município de Marechal Cândido Rondon poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e o aumento da competitividade.

§ 1º Os ambientes promotores de inovação previstos no *caput* deste artigo poderão apoiar o criador e inventor independente, *startups* e empresas com base no conhecimento, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o fomento de novos negócios e o aumento da competitividade.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 13)

§ 2º Os ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, design e desenvolvimento de projetos, e para seleção de inventores e empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 3º No apoio a ambientes promotores de inovação o Município de Marechal Cândido Rondon poderá, observadas as condicionantes acima:

I - autorizar, nos termos da Lei, o uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação;

III - compartilhar o uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades finalísticas das entidades públicas e desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

IV - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 24. O Município de Marechal Cândido Rondon poderá estimular a atração de centros de pesquisa, design e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e empresas locais, e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento e estímulos previstos neste Capítulo, visando ao adensamento do processo de inovação.

Art. 25. O Município poderá implantar incubadoras empresariais, tecnológicas e inovativas, dotadas de infraestrutura mínima necessária ao funcionamento do empreendimento, para a instalação de empresas de inovação, tecnologia e ciência e *startups*, mediante regular procedimento licitatório, observando o constante nos artigos 12 a 18 da Lei Municipal 5.353/2022.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS E NO TERCEIRO SETOR

Art. 26. O Município, com ou sem parceria, no que couber, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento de produtos, design, serviços e processos inovadores, em empresas brasileiras e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, *startups* e empresas com base no conhecimento do Município de Marechal Cândido Rondon, consórcio público de inovação e entidades nacionais do terceiro setor, mediante concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, premiação e bolsas de pesquisa a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica do Município.

(Segue/fls. 14)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 14)

§ 1º O Município fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o sistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo a fim de conferir efetividade aos projetos de inovação.

§ 3º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas com ou sem fins lucrativos para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, bem como para introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, quer seja através de recursos e equipamentos tecnológicos ou não;

II - a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - a indução de inovação por meio de compras públicas;

X - a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 27. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar Federal 182/2021.

(Segue/fls. 15)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 15)

Art. 28. O Município deverá observar o disposto nas Leis Federais 13.874/2019 e 14.195/2021 e demais regulamentações que tratam da Liberdade Econômica a fim de agilizar a abertura de empresas.

Art. 29. O Município permitirá a utilização de sala de *coworking* como endereço de empresa, seja como domicílio tributário ou local de funcionamento e exercício da atividade, quando esta for compatível.

Art. 30. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, os agentes da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, por exemplo, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferir prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação, no Município de Marechal Cândido Rondon, e que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na forma desta Lei;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e

III - a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO E EMPREENDIMENTOS INOVADORES

Seção I

Dos incentivos fiscais, serviços e cessões

Art. 31. Para empresas cadastradas e certificadas como inovadoras, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, incluídas as *startups*, a título de incentivo ao empreendedorismo e aos empreendimentos inovadores, o Município:

I – Facilitará a concessão dos incentivos fiscais previstos nos incisos I a VIII do art. 6.º da Lei Municipal 5.353/2022, conforme regulamento;

II – Poderá oferecer os seguintes serviços:

a) assessoramento e acompanhamento das empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

b) consultorias, assessoramento e acompanhamento de empresas incubadas, visando a melhoria de gestão e competitividade;

c) treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo;

d) programa de acompanhamento de empresas pós incubação.

III – Poderá realizar:

(Segue/fls. 16)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 16)

- a) construção de barracões e similares, destinados à concessão e permissão de uso;
- b) Concessão de direito real de uso, permissão de uso ou outro instrumento similar, de imóveis próprios do município;
- c) Implantação e manutenção de pré incubadoras e incubadoras empresariais;
- d) Implantação de coworking ou disponibilização de imóvel próprio do município, para esta finalidade.

§ 1º A concessão de incentivos de que trata este capítulo deve ser solicitada pelos interessados mediante protocolo de requerimento apresentado na forma indicada em regulamentação própria, acompanhado da documentação abaixo, sem prejuízo de outros documentos ou obrigações:

- a) Documento de constituição da empresa;
- b) Certidão de regularidade fiscal municipal;
- c) Comprovante de CNPJ ativo;
- d) Certificado de empresa inovadora emitido pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Para concessão dos benefícios previstos no inciso II deste artigo, o Município poderá firmar parceria ou contratar entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, para a implementação total ou parcial dos referidos benefícios.

§ 3º Para concessão dos benefícios previstos no inciso III deste artigo, o Município observará o previsto nas seções III, IV e V da Lei Municipal 5.353/2022, passando, neste caso, as atribuições da CEDEMAR para o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 33. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, garantindo, ainda, a governança e a transparência das informações, e sendo realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.492, de 22/02/2024 / fls. 17)

Art. 34. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a competência para coordenar as ações públicas municipais voltadas ao fomento da ciência, da tecnologia e da inovação no âmbito do poder executivo municipal de Marechal Cândido Rondon.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2024.

MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

VALDIR PORT
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico